



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.002354/2002-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.983 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento, ou o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo, por falta de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Francisco", localizado no município de Barreiras/ BA, com área total de 7.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.151.697-6, no valor de R\$ 49.428,17, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 122.883,36.*

*Ciência do lançamento em 28/01/2003, conforme AR de fl. 13.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/02/2003, a impugnação alegando em síntese:*

*Recebida Intimação, buscou dar entrada em petição acompanhada da documentação solicitada na DRF/Salvador, que se negou a recebê-la. Remeteu a referida petição, via correio, diretamente para a DRF/Feira de Santana, no próprio dia 03/12/2002.*

*Entretanto, ante o recebimento do Auto de Infração, vem comprovar as informações prestadas e encaminhadas à DRF/Feira de Santana: ADA, onde se constata o registro das áreas de utilização limitada e de preservação permanente conforme declara nos itens 02 e 03 na ficha de "Distribuição da Área! Total do Imóvel", DIAT11998. Agora reapresenta cópia do ADA encaminhado àquela Delegacia.*

*Esclarece que o presente imóvel se acha nesta data, em fase de confrontação de limites, com reti-ratificação da Escritura de compra e Venda conforme procedimento em trâmite na Primeira Vara Cível e de Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras BA sob o nº 312/2001.*

*Requer o cancelamento do auto de infração. Coloca-se ao dispor para outros esclarecimentos. Anexou os documentos de fls. 16 a 44.*

Passo adiante, 1ª Turma da DRF/REC entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.**

*A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, paia efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de*

*requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato*

*DOMICÍLIO FISCAL*

*Rua Marquês de Caravelas, 429 ap. 501 Barra Salvador BA 40140-241 gerador.*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

Cientificada em 07/11/2005 (Fls.64), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2005 (fls.67 a 71), reforçando argumentos apresentados quando da impugnação e argumentando em síntese:

(...)

*Considerando que a área Reserva Legal, que não foi aceita como isenta, não se encontra averbada à margem da Matrícula do imóvel pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras em razão de se achar em curso de procedimento judicial de demarcação e confrontação de limites.*

*Considerando que consta do ADA a área de RL, tendo sido apresentada ao IBAMA antes mesmo de protocolada a DITR no período estipulado em lei.*

*Considerando , que a impossibilidade do registro da RL a margem da matrícula do imóvel não dependeu de ato de vontade da contribuinte que para tanto foi impedido por força maior.*

*Considerando que o cálculo apresentado para pagamento de ITR com a inclusão da área de RL como tributável se apresenta com evidente erro material.*

*Vem a contribuinte requerer:*

*a) Seja reconhecida e constatada que o impedimento de averbação da RL à margem da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Barreiras, se deu por ocorrência de força maior independente de ato ou vontade da contribuinte;*

*b) Seja constatada e reconhecida a inclusão da área de 1.400 ha como RL, no ADA apresentado ao IBAMA, em 11.08.98, dentro do prazo previsto na legislação aplicável em 1998;*

*c) Seja reconhecida, também, como área isenta os 1.400 hectares de RL apresentado na DITR do exercício de 1998, por estar declarada no ADA apresentado no IBAMA, em conformidade com a legislação vigente aquela época; e por reconhecer que esta mesma área de RL não se encontra devidamente averbada! na matrícula do imóvel por absoluto motivo de força maior, independente de ato de vontade do contribuinte.*

*d) Seja reformada a decisão proferida pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, que deixou de considerar isenta de pagamento de ITR a área de 1.400 ha destinados à Reserva Legal;*

*e) Seja reconhecido como pertinente o lançamento no IDITR de 1998, da área de 1.400 ha, como RL, com o fim de isentá-la da incidência de Imposto Territorial Rural;*

*f) seja declarado improcedente o auto de infração determinando a sua extinção, bem com o seu devido arquivamento;*

*Caso entretanto não seja esse; entendimento de Vv. Sas requer, ainda, a recorrente que:*

*a) seja feito o cálculo do imposto apresentado como devido por apresentação de erro material, acorde 'demonstração apresentada no teor deste recurso, para que a alíquota aplicável se coadune com a determinação estabelecida para áreas de acima de 1.000 ha até 5.000 ha, no percentual de 3,4%, apresentada na Tabela anexa a Lei 9.393/96;*

*b) seja, igualmente, determinado que os juros incidentes sobre os cálculos passem a ser computados a Partir da comunicação da final decisão, tendo em vista que a morosidade administrativas vêm causando , um retardo incalculável nas decisões, estendendo Por mais de 07 (sete) anos o julgamento de um assunto sem maiores complexidades, levando o contribuinte ou a desistir de discutir o seu direito ou a ter de quitar, se não forem acatadas as suas impugnações, o débito fiscal com uma astronômica majoração.*

*c) e, por fim, em qualquer dos casos sejam liberados os TDAs dados em garantia deste recurso, em conformidade com o apresentado no Anexo I juntado a este processo.*

*Na certeza do acolhimento, por ser de JUSTIÇA!*

Em 15/10/2008 a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Como se verifica às fls. 181 informa a DRF - FEIRA DE SANTANA/BA:

*1. Tendo em vista as averiguações solicitadas pelo Terceiro Conselho de Contribuinte - Primeira Câmara, foi realizada diligência sob MPF-D 05.1.02.00-2009-00324-2, em nome do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DE BARREIRAS MPF-D 05.1.02.00-2009-00076-6, de forma a*

*coletar cópia de registro de imóvel e/ou certidões de imóvel objeto do processo sob nº. 10530.002354/2002-24 de Auto de Infração ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.151.697-6 localizado no Município de Barreiras-Ba.*

*2., Foi emitida Informação Fiscal, com ciência do sujeito passivo e intimação para querendo*

*se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.*

*3. Encaminha-se o processo para a Unidade circunscricionante ARF - Barreiras/BA para aguardar a manifestação do Contribuinte.*

*4. Após expirado o prazo acima, com ou sem manifestação do sujeito passivo, os autos deverão retornar ao Terceiro Conselho de Contribuinte - Primeira Câmara.*

A Recorrente foi cientificada em 08/10/2009 (Fls. 182);

Em 02/12/2009 (Fls. 197) a Recorrente apresentou requerimento com o seguinte conteúdo:

*SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A., inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 13.661.295/0001-74, com sede à rua Barão de Cotegipe nº 195, Centro, Barreiras/BA, Cep 47.805-020, devidamente qualificada no Auto de Infração nº 10530.002354/2002-24 - Recurso Voluntário nº 337.035, por sua representante legal ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada de CPF/ MF 507.709.265-68, e CI nº 2567 OAB/BA, abaixo assinada, considerando a adesão da Autora ao pagamento à vista do débito discutido neste PAF, nos termos da Lei nº 11.941/2009, vem à presença de V.Exa. promover a desistência de forma irrevogável do recurso voluntário interposto, com a renúncia à. Quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação / recurso, na forma exigida pelo art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, requerendo a "baixa" dos autos à Delegacia da RFB competente para confirmação da extinção do crédito tributário na forma da citada Lei e o arquivamento definitivo deste processo.*

A DRF de Feira De Santana, ARF Barreiras encaminhou o processo ao SECAT/FSA (Fls. 200) para tomar as medidas necessárias, tendo em vista que o contribuinte desistiu do recurso.

Em 11/10/2009 (Fls.201) a Recorrente protocolou junto ao SCAT da Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana – Bahia, solicitação com o conteúdo abaixo:

*SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A., inscrita no CNPJ/MF 'sob o nº 13.660.295/0001-74, com sede à rua Barão de Cotegipe nº 195, Centro, Barreiras/BA, Cep 47.805-020, por, sua representante legal (Doc. 01), ZIZETTE BALBINO DE*

*CARVALHO FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada de CPF/MF 507.709.265-68, e Cl n 2567 OAB/BA, abaixo assinada, tendo promovido a desistência irrevogável do recurso voluntário 110 337.035 (Doc. 02) referente ao Auto de Infração nº 10530.002354/2002-24, tendo aderido nos termos da Lei nº 11.941/2009 sob a forma de pagamento à vista do débito questionado, vem à presença de . Vossa Senhoria apresentando o comprovante de pagamento efetuado Darf (Doc. 03), requerer seja solicitado o retorno urgente deste processo, que se encontra na 2ª Câmara DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, BRASÍLIA/DF, para dar "baixa" nos autos com a finalidade de promover arquivamento definitivo deste processo em razão da extinção do crédito tributário na forma da citada Lei.*

Em 08/04/2010 (Fls.212) a Recorrente protocolou junto a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana – Bahia, solicitação com o conteúdo abaixo:

*SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.660.295/0001-74 e devidamente qualificada no Auto de Infração acima indicado, por seu representante legal abaixo assinado,—vem presença. de V. Sa., INFORMAR E COMPROVAR QUE REQUEREU AO NOBRE DELEGADO " A , EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MATERIALIZADO NESTE PAI', POR FORÇA DE PAGAMENTO COM BASE NA LEI Nº 11.941/200, REQUERENDO,DESSA FORMA, A SUSPENSÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DO CITADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DECISÃO FINAL DE V.EXA., QUANTO AO PLEITO EM ANEXO.*

Alegando nas folhas 2013 a 2018, em síntese:

(...)

*CONSIDERANDO TER PROMOVIDO A LIQUIDAÇÃO DO SEU PASSIVO FISCAL ATRAVÉS DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/2009, expo: . fatos para requerer ao final o que segue:*

(...)

*Com o advento da Lei nº 11 941 / 2009, o Contribuinte, visando regularizar definitivamente o seu passivo fiscal e eliminar tais pendências, bem como considerando ser possuidora de significativos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL na forma dos documentos em anexo, assim procedeu:*

*Promoveu o recolhimento do valor principal de cada auto de infração acima indicado, dentro do prazo estipulado pela Lei nº 11.941/2009, com o código de pagamento à vista e liquidação dos valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a Juros moratórios, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios;*

*De forma imediata e dentro do prazo legal, promoveu a desistência de todas as impugnações e recursos vinculados, com a renúncia ao direito em que se fundavam as respectivas Peças;*

*Acreditando ter procedido de forma regular na quitação de seu passivo fiscal junto a RFB, o Contribuinte não entendia o motivo pelo qual não conseguia obter a sua tão necessária certidão negativa de débitos tributários federais, quando, para sua surpresa, foi informada pela não imputação dos pagamentos como liquidação dos passivos indicados, considerando não ter adotado a formalidade estabelecido no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09,...*

*Não obstante ter a Peticionante agido conforme manda a Lei nº 11.941/2009, pagando os seus débitos com o código próprio de tal opção e liquidando os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e, a. juros moratórios, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo, fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, bem como promovendo a desistência das impugnações / recursos pertinentes, a mesma deixou de praticar um simples ato procedimental acessório de informar a RFB esta sua opção, e, por tão singela omissão, está o Contribuinte sendo penalizado "em não usufruir os benefícios inseridos na Lei nº 11.491/09; em prol de todos os contribuintes.*

*(...)*

*No presente caso, o não atendimento motivado da forma , exigida por a o infra-legal para se atingir determinado , objetivo esbarra na finalidade da Lei nº 11941/09, que pretende abrir possibilidades do Contribuinte regularizar o seu passivo perante o Fisco Federal e promover uma recuperação fiscal de maneira mais célere, com benefício para todos.*

*(...)*

*Por tudo que foi acima , exposto e provado, requer a Peticionante:*

*1. Seja considerada optante pelo pagamento dos seus débitos indicados através da Lei nº 11. 941/2009, com o que EXPRESSAMENTE ratifica através desta petição quanto a sua intenção e desejo de liquidar o passivo indicado à vista, liquidando os valores correspondentes a Multas de mora ou de ofício, e a juros moratórios, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da CSLL próprios, na forma prevista na citada legislação;*

*Os débitos vinculados aos i autos de infração nºs 10530.720422/2008-28, 10530.720424/2008-15, 10530.720410/2008-00, 10530.002354/2002-24, 10530.002309/2003-51, 10530.002152/2002-82, sejam considerados extintos por força de pagamento efetuado com base na Lei nº 11.941/2009, face o seu recolhimento dentro do prazo de lei, com código próprio de tais objetivos, liquidando os valores correspondentes com a multas, de mora ou de ofício, e a*

*juros moratórios, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios;*

*3. Após a providência supra pleiteada, requer que se promova a devida "baixa" dos débitos juntos aos registros Cadastrais desta emitindo em favor do 'contribuinte certidão negativa de débitos;*

*4. De logo, anexa todos os documentos probantes do direito alegado, ao tempo em que formalizará todos os procedimentos exigidos pelo art. 27 da Portaria PGFN/ FB nº 06/2009, no momento legalmente designado.*

Em 31/05/2010 a DRF/FSA indeferiu a solicitação, através do Despacho Decisório nº 0981, (fls. 220 a 224) que restou assim ementado:

*Assunto: PAGAMENTO DE DÍVIDA À VISTA COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.941*

*Ementa: Comprovada a alegação de que o pagamento dos débitos administrados pela SRF e PGFN, ocorreu sem a devida formalização, fica prejudicada as reduções de juros e multas previstas na Lei.*

Em 02/06/2010 (Fls. 225) a Recorrente foi cientificada da decisão.

Pelo que se verifica às fls. 226 a 228, a Recorrente entrou com Mandado de Segurança junto a Subseção Judiciária de Feira De Santana — BA, obtendo decisão liminar, que determina a suspensão dos débitos da empresa a sua inclusão na modalidade de pagamento constante da referida Lei.

Desta forma o processo foi devolvido para o CARF e encaminhado a este conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, após análise das peças constantes dos autos, desde logo se pode concluir que não existe litígio a ser apreciado no caso que ora se apresenta, uma vez que após a apresentação do Recurso Voluntário a interessada aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009, nele incluindo o débito oriundo do lançamento objeto do presente processo, e optando pelo seu pagamento na modalidade “à vista”.

De certo, o pagamento e/ou o parcelamento é confissão irretratável da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, de 14/11/2002, e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, demonstrando a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido.

Por essa razão, o mérito das alegações veiculadas no recurso não pode ser objeto de julgamento por esta Turma de Julgamento do CARF, por falta de objeto.

A título de esclarecimento, é oportuno destacar que a rotina de parcelamento, mesmo que pago de forma “à vista”, é um procedimento regulado por legislação específica, e disciplinado, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), por instruções normativas próprias. Frise-se ainda que o ato de concessão e/ou cancelamento de parcelamento é um ato discricionário, cuja competência é atribuída ao titular da unidade da RFB de jurisdição do contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre